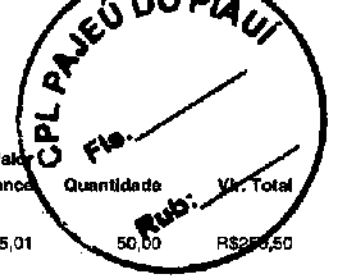




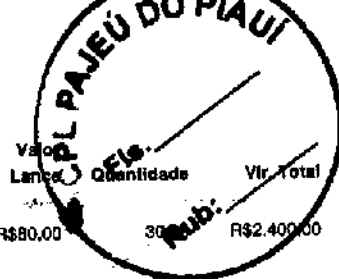
MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI
Classificação da Disputa
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023
PROCESSO LICITATÓRIO
0.010.000.844/23



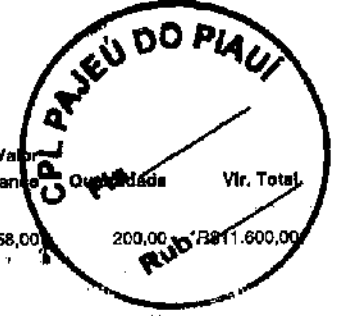
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
4	Lance Excluído	32842	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	ART SPORTS	APITO PROFISSIONAL	R\$9,26	30,00	R\$ 7,50
1	1	2019	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	38.140.831/0001-08	Teresina/PI	rocket	rocket	R\$11,99	30,00	R\$359,70
1	2	43550	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	fox	oficial	R\$12,50	30,00	R\$375,00
1	3	12435	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Florianopolis/SC	Pangue	conforme item	R\$27,60	30,00	R\$828,00
1	4	15699	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	APITO PLÁSTICO	R\$49,33	30,00	R\$1.479,90
1	5	32812	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	ART SPORTS	APITO PROFISSIONAL	R\$55,00	30,00	R\$1.650,00
2	Lance Excluído	6444	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	BAMBOLES GRANDES	R\$9,26	34,00	R\$ 8,50
2	1	71559	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Florianopolis/SC	Pangue	conforme item	R\$5,01	34,00	R\$170,34
2	2	74733	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	scalibu	oficial	R\$6,75	34,00	R\$229,50
2	3	10605	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	38.140.831/0001-08	Teresina/PI	pangué	pangué	R\$7,00	34,00	R\$238,00
2	4	6111	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	BAMBOLES GRANDES	R\$10,00	34,00	R\$340,00
3	Lance Excluído	24077	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	BAMBOLES MEDIOS	R\$9,26	50,00	R\$ 12,60



ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Valor Total
3	1	85495	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.890.263/0001-08	Floriano/PI	Pangue	conforme item	R\$5,01	50,00	R\$250,50
3	2	85775	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	scalibu	oficial	R\$6,50	50,00	R\$325,00
3	3	86577	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	panguê	panguê	R\$7,00	50,00	R\$350,00
3	4	24977	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	BAMBOLÊS MÉDIOS	R\$10,00	50,00	R\$500,00
4	Lance Excluído	18385	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	SPORTBALL	BOLA DE FUTSAL SOCIETY	R\$9,25	130,00	R\$1202,50
4	1	33559	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	magussy	society	R\$64,00	130,00	R\$8.320,00
4	2	63248	ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.908/0001-99	Taquaritinga/SP	KAEMY	KAEMY	R\$65,00	130,00	R\$8.450,00
4	3	40938	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Stadium	conforme item	R\$75,15	130,00	R\$9.769,50
4	4	25103	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	duall	duall	R\$80,00	130,00	R\$10.400,00
4	5	20772	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	LÍDER	R\$137,88	130,00	R\$17.924,40
4	6	18385	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	SPORTBALL	BOLA DE FUTSAL SOCIETY	R\$150,00	130,00	R\$19.500,00
8	Lance Excluído	49740	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PENALTY	BOLA DE VÔLEI MIRIM	R\$9,25	90,00	R\$832,50
5	1	96971	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	convoy	volei	R\$70,00	30,00	R\$2.100,00
5	2	26237	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Stadium	conforme item	R\$70,14	30,00	R\$2.104,20



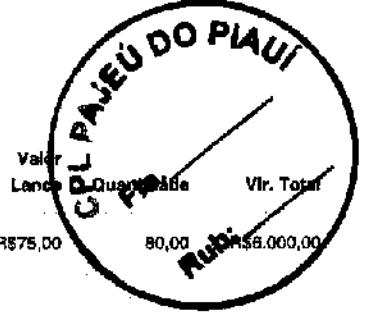
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
5	3	33959	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	dualt	dualt	R\$80,00	30,00	R\$2.400,00
5	4	54625	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	VP 5000M	R\$139,99	30,00	R\$4.199,70
5	5	43740	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PENALTY	BOLA DE VÓLEI MIRIM	R\$140,00	30,00	R\$4.200,00
5	Lance Excluído	82669	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PENALTY	BOLA DE VÓLEI	R\$9,99	30,00	R\$7,59
6	1	43077	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-06	Ipameri/GO	magussy	volei	R\$79,00	30,00	R\$2.370,00
6	2	50634	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	dualt	dualt	R\$80,00	30,00	R\$2.400,00
6	3	40135	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Stadium	conforme item	R\$80,16	30,00	R\$2.404,80
6	4	1866	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	VP 5000	R\$159,98	30,00	R\$4.799,70
6	5	82669	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PENALTY	BOLA DE VÓLEI	R\$150,00	30,00	R\$4.800,00
7	Lance Excluído	61719	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	BOLA DENTE DE LEITE	R\$0,25	400,00	R\$100,00
7	1	83550	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-06	Ipameri/GO	sports	dente de leite	R\$5,00	100,00	R\$500,00
7	2	12070	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Stadium	conforme item	R\$5,01	100,00	R\$501,00
7	3	31761	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	pingo de leite	pingo de leite	R\$9,00	100,00	R\$900,00
7	4	91719	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	BOLA DENTE DE LEITE	R\$10,00	100,00	R\$1.000,00
8	Lance Excluído	64669	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	SPORTBALL	BOLA FUTEBOL DE CAMPO	R\$0,25	300,00	R\$75,00



ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
8	1	96494	ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.806/0001-99	Taquaritinga/SP	KAEMY	KAEMY	R\$58,00	200,00	R\$11.600,00
8	2	86004	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	magussy	campo	R\$58,50	200,00	R\$11.700,00
8	3	33907	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Stadium	conforma item	R\$75,15	200,00	R\$15.030,00
8	4	23839	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	duatl	duatl	R\$80,00	200,00	R\$16.000,00
8	5	54531	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	LÍDER	R\$129,94	200,00	R\$25.988,00
8	6	61560	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	SPORTBALL	BOLA FUTEBOL DE CAMPO	R\$150,00	200,00	R\$30.000,00
9	Lance Excluído	70278	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	SPORTBALL	BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL	R\$0,25	5,00	R\$1,25
9	1	43338	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	magussy	campo	R\$78,00	5,00	R\$395,00
9	2	49632	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	duatl	duatl	R\$80,00	5,00	R\$400,00
9	3	23711	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Stadium	conforme item	R\$82,66	5,00	R\$413,30
9	4	23550	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	LÍDER N4	R\$164,44	5,00	R\$822,20
9	5	70278	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	SPORTBALL	BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL	R\$185,00	5,00	R\$925,00
10	Lance Excluído	68776	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	STADIUM	BOMBA DE AR PARA BOLA	R\$0,25	5,00	R\$1,25
10	1	55108	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	leader	leader	R\$15,99	5,00	R\$79,95



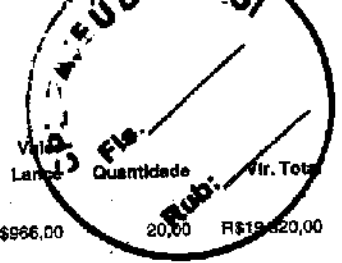
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lança	Quantidade	Vir. Total
10	2	33179	BRUNA ALVES DE SOUZA	25.179.861/0001-66	Ipameri/GO	sports	oficial	R\$25,00	5,00	R\$125,00
10	3	21043	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Penalty	conforme item	R\$30,06	5,00	R\$150,30
10	4	93640	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	BOMBA SAC	R\$59,61	5,00	R\$298,05
10	5	68775	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	STADIUM	BOMBA DE AR PARA BOLA	R\$60,00	5,00	R\$300,00
11	1	76893	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Fangue	conforme item	R\$7,01	20,00	R\$140,20
11	2	14620	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	soalibu	oficial	R\$12,00	20,00	R\$240,00
11	3	59276	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	pangué	pangué	R\$13,00	20,00	R\$260,00
11	4	65206	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	CARTÕES PARA ARBITROS	R\$14,00	20,00	R\$280,00
12	1	92542	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	new stillus	campo	R\$74,50	40,00	R\$2.980,00
12	2	73687	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	zagger	zagger	R\$75,00	40,00	R\$3.000,00
12	3	90857	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	D. Six	conforme item	R\$75,15	40,00	R\$3.006,00
12	4	75925	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	CAMPO BRAVO	R\$149,89	40,00	R\$5.995,60
12	5	8075	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	ZAGGER	CHUTEIRAS PARA FUTEBOL	R\$150,00	40,00	R\$6.000,00
13	1	24057	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	new stillus	campo	R\$74,50	80,00	R\$5.960,00



ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Valor Total
13	2	55235	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001- 06	Teresina/PI	zagger	zagger	R\$75,00	80,00	R\$6.000,00
13	3	32886	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001- 08	Floriano/PI	D. Six	conforme item	R\$75,15	80,00	R\$6.012,00
13	4	30871	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001- 91	Campinas/SP	PENALTY	CAMPO BRAVO	R\$149,99	80,00	R\$11.999,20
13	5	50077	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001- 48	Teresina/PI	ZAGGER	CHUTEIRAS PARA FUTEBOL	R\$150,00	80,00	R\$12.000,00
14	1	19062	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001- 66	Ipameri/GO	new stillus	society	R\$74,50	30,00	R\$2.235,00
14	2	53417	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001- 08	Floriano/PI	D. Six	conforme item	R\$75,15	30,00	R\$2.254,50
14	3	70373	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001- 06	Teresina/PI	zagger	zagger	R\$80,00	30,00	R\$2.400,00
14	4	62574	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001- 91	Campinas/SP	PENALTY	SOCIETY BRAVO	R\$148,99	30,00	R\$4.489,70
14	5	40428	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001- 48	Teresina/PI	ZAGGER	CHUTEIRAS SOCIETY FEMININA	R\$150,00	30,00	R\$4.500,00
15	1	72918	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001- 66	Ipameri/GO	new stillus	society	R\$74,50	50,00	R\$3.725,00
15	2	59402	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001- 08	Floriano/PI	D. Six	conforme item	R\$75,15	50,00	R\$3.757,50
15	3	40627	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001- 06	Teresina/PI	zagger	zagger	R\$80,00	50,00	R\$4.000,00
15	4	31462	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001- 91	Campinas/SP	PENALTY	SOCIETY BRAVO	R\$148,99	50,00	R\$7.499,50



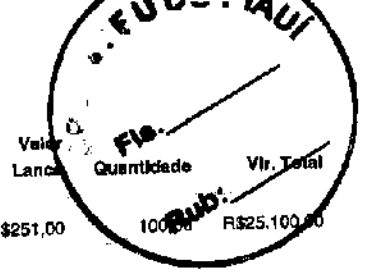
ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
16	5	18324	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	ZAGGER	CHUTEIRAS SOCIETY MASCULINO	R\$150,00	50,00	R\$7.500,00
16	1	99109	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Pangue	conforme item	R\$875,00	10,00	R\$8.750,00
16	2	53785	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	MARCA PRÓPRIA	JOGO DE EQUIPE COMPLETO	R\$1.009,00	10,00	R\$10.090,00
16	3	45247	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	própria	própria	R\$1.010,00	10,00	R\$10.100,00
16	4	2387	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-86	Ipameri/GO	trb	oficial	R\$1.245,00	10,00	R\$12.450,00
17	1	10353	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Nata	conforme item	R\$875,00	10,00	R\$8.750,00
17	2	59222	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	própria	própria	R\$1.010,00	10,00	R\$10.100,00
17	3	71487	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	MARCA PRÓPRIA	JOGO DE EQUIPE COMPLETO	R\$1.240,00	10,00	R\$12.400,00
17	4	91351	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-86	Ipameri/GO	trb	oficial	R\$1.245,00	10,00	R\$12.450,00
18	1	70731	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Nata	conforme item	R\$966,00	20,00	R\$19.320,00
18	2	18732	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	própria	própria	R\$1.120,00	20,00	R\$22.400,00
18	3	47007	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	MARCA PRÓPRIA	JOGO DE EQUIPE COMPLETO	R\$1.290,00	20,00	R\$25.800,00
18	4	16371	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-86	Ipameri/GO	trb	oficial	R\$1.380,00	20,00	R\$27.600,00



ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Unit.	Quantidade	Vir. Total
19	1	60595	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Nata	conforme item	R\$966,00	20,00	R\$19.320,00
19	2	29718	LOJA VIANA LTDA	69.814.287/0001-46	Teresina/PI	MARCA PRÓPRIA	JOGO DE EQUIPE COMPLETO	R\$1.100,00	20,00	R\$22.000,00
19	3	23212	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	própria	própria	R\$1.120,00	20,00	R\$22.400,00
19	4	85035	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	trb	oficial	R\$1.337,00	20,00	R\$26.740,00
20	1	96600	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	progrna	oficial	R\$58,00	60,00	R\$3.480,00
20	2	64809	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Fenix	conforme item	R\$59,70	60,00	R\$3.582,00
20	3	70476	LOJA VIANA LTDA	69.814.287/0001-46	Teresina/PI	MARCA PRÓPRIA	LUVAS PARA GOLEIROS	R\$74,25	60,00	R\$4.455,00
20	4	54343	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	Ienix	tenix	R\$75,00	60,00	R\$4.500,00
20	5	34036	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	DELTA 1	R\$89,99	60,00	R\$5.399,40
21	1	21813	LOJA VIANA LTDA	69.814.287/0001-46	Teresina/PI	VITORIA	MEDALHAS	R\$4,10	600,00	R\$2.460,00
21	2	70594	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Floriano/PI	Vitória	conforme item	R\$4,40	600,00	R\$2.640,00
21	3	86107	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	orespar	oficial	R\$4,65	600,00	R\$2.790,00
21	4	28196	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	vitória	vitória	R\$5,00	600,00	R\$3.000,00
22	1	57606	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	zomp	meiao	R\$12,00	40,00	R\$480,00



ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Valor Total
22	2	52961	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	delfia	delfia	R\$13,00	40,00	R\$520,00
22	3	23486	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	APOLLO	MEIÃO FEMININO	R\$14,00	40,00	R\$560,00
22	4	96513	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Florianópolis/PI	Fenix	conforme item	R\$16,80	40,00	R\$672,00
22	5	29484	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	STORM	R\$23,98	40,00	R\$959,60
23	1	82389	BRUNA ALVES DE SOUZA	28.176.661/0001-66	Ipameri/GO	zomp	meiao	R\$12,00	80,00	R\$960,00
23	2	57387	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	delfia	delfia	R\$13,00	80,00	R\$1.040,00
23	3	34331	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	APOLLO	MEIÃO MASCULINO	R\$14,00	80,00	R\$1.120,00
23	4	96396	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Florianópolis/PI	Fenix	conforme item	R\$18,80	90,00	R\$1.344,00
23	5	13119	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	PENALTY	STORM	R\$23,99	80,00	R\$1.919,20
24	1	1840	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Florianópolis/PI	Pangue	conforme item	R\$5,80	220,00	R\$1.232,00
24	Empatado	81878	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	PULA CORDA	R\$8,00	220,00	R\$1.760,00
24	Empatado	90422	BRUNA ALVES DE SOUZA	28.176.661/0001-66	Ipameri/GO	scalibu	oficial	R\$8,00	220,00	R\$1.760,00
25	1	55534	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Florianópolis/PI	Pangue	conforme item	R\$240,00	100,00	R\$24.000,00
25	2	54770	BRUNA ALVES DE SOUZA	28.176.661/0001-66	Ipameri/GO	pangue	oficial	R\$242,00	100,00	R\$24.200,00



ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lanco	Quantidade	Vlr. Total
25	3	5058	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	REDE DE FUTEBOL DE CAMPO	R\$251,00	100,00	R\$25.100,00
25	4	36743	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	pangue	pangue	R\$252,00	100,00	R\$25.200,00
25	5	17806	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	GISMAR	PG030	R\$347,92	100,00	R\$34.792,00
25	6	11348	ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	Taquaritinga/SP	KAEMY	KAEMY	R\$348,00	100,00	R\$34.800,00
26	1	745	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	pangue	pangue	R\$79,99	14,00	R\$1.119,86
26	2	61909	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Florianopolis/SC	Pangue	conforme item	R\$84,75	14,00	R\$1.186,50
26	3	13483	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	GISMAR	VFS1	R\$139,99	14,00	R\$1.959,86
26	Empatado	76643	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	REDE DE VOLEIBOL	R\$140,00	14,00	R\$1.960,00
26	Empatado	96312	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	pangue	oficial	R\$140,00	14,00	R\$1.960,00
27	1	43643	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	Florianopolis/SC	Pangue	conforme item	R\$231,00	50,00	R\$11.550,00
27	2	26414	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	Campinas/SP	GISMAR	M005 sem Instalação	R\$329,99	50,00	R\$16.499,50
27	Empatado	44767	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	PANGUE	REDE PARA DE PROTEÇÃO QUADRA	R\$330,00	50,00	R\$16.500,00
27	Empatado	89219	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	master rede	oficial	R\$330,00	50,00	R\$16.500,00


 Valor Lance

Quantidade

Rub. Vir. Total

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Rub. Vir. Total
28	1	5181	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.890.263/0001-08	Floriano/PI	Vitória	conforme item	R\$70,00	150,00	R\$10.500,00
28	2	53728	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	vitória	vitória	R\$84,00	150,00	R\$12.600,00
28	Empatado	72198	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	VITORIA	TROFÉU P 45 CM	R\$100,00	150,00	R\$15.000,00
28	Empatado	94494	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	jeba	trofeu	R\$100,00	150,00	R\$15.000,00
29	1	3513	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.890.263/0001-08	Floriano/PI	Vitória	conforme item	R\$315,00	150,00	R\$47.250,00
29	Empatado	64637	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	Teresina/PI	VITORIA	TROFÉU G 125 CM	R\$450,00	150,00	R\$67.500,00
29	Empatado	19068	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	Ipameri/GO	jeba	trofeu	R\$450,00	150,00	R\$67.500,00
29	Empatado	85304	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	Teresina/PI	vitória	vitória	R\$450,00	150,00	R\$67.500,00



MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI
ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023
PROCESSO LICITATÓRIO
0.010.000.844/23



Às 09:12:41 horas do dia 03 de Agosto de 2023 reuniram-se no site www.llicitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **aquisição parcelada e sob demanda de materiais de uso esportivo para atender as necessidades das secretarias e fundos do Município de Pajeú do Piauí-PI.**

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 09:00:00 horas do dia 03/08/2023, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Item 1

Propostas Iniciais

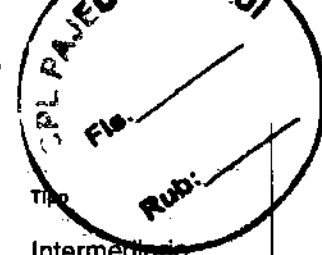
Propostas Iniciais do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
15699	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 54,99	Classificada	--
32812	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 55,00	Classificada	--
43550	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 50,00	Classificada	--
2018	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 55,00	Classificada	--
12435	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 55,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 0,25	03/08/2023 09:16:27	Lance Excluído
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 11,99	03/08/2023 10:57:33	Readequado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 12,00	03/08/2023 09:20:22	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,50	03/08/2023 09:21:34	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 27,60	03/08/2023 09:21:41	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 30,00	03/08/2023 09:21:20	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 40,00	03/08/2023 09:20:39	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 45,00	03/08/2023 09:18:00	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 49,00	03/08/2023 09:19:43	Intermediario



Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 49,33	03/08/2023 09:22:58	Intermediário
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 49,50	03/08/2023 09:15:18	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 50,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 54,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 55,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 55,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 55,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 11,99
2ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,50
3ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 27,60
4ª	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 49,33
5ª	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 55,00

Mensagens

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 1 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 1 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:26:50	A prorrogação automática do ITEM 1 está encerrada.
Fornecedor 32812	03/08/2023 09:51:58	Prezado pregoeiro, bom dia! peço desculpas, houve um erro no envio de nossos lances!
Fornecedor 12435	03/08/2023 09:53:00	É visível que foi de propósito os lances ofertados iguais no itens de 1 a 10 para atrapalhar outros participantes e não ser viável a disputa.
Fornecedor 12435	03/08/2023 09:53:50	Haja vista que o concorrente em momento algum pediu o cancelamento dos lances.
Fornecedor 32812	03/08/2023 10:03:49	Senhores não houve em momento algum a intenção de atrapalhar o certame, mais uma vez peço desculpas, e solicito o cancelamento dos lances nos ITENS: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10.
Sistema	03/08/2023 10:10:22	Fornecedor: 32812, seu lance no valor de R\$ 0,25, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.



Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$12,00 .
Sistema	03/08/2023 10:57:33	O fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA teve o valor do seu lance readequado para R\$ 11,99 . Pelo próprio fornecedor.
Sistema	08/08/2023 11:38:02	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hai por bem, HABILITAR o fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA -36.140.831/0001-08 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:38:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 90 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de consócio ao preço inaceitável em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023 .
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_piau_1681789620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.
Pregoeiro	04/09/2023 08:51:00	BOM DIA A TODOS! A SEGUIR RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso realirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais em mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalemnte em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39. Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexecuibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como</p>



Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÓLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÓLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame. VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº



Mensagens do Item 1

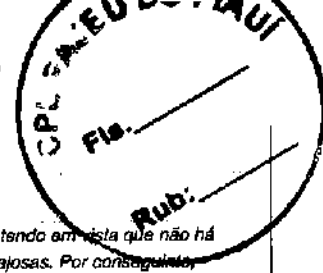
Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<p>010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retrificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecutabilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incolorismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,</p>



Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagões trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retrair apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independentemente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo



Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<i>intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema Licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 1, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 1, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 1 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262</p>	Indeferido



Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta</p>



Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível</p> <p>Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue:</p> <p>ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÓLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÓLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>	



Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuem relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na indole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias.</p> <p>4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudencia do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>



Recursos do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo íntacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI</p>	

Item 2

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
6111	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 10,00	Classificada	--
74733	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 10,00	Classificada	--
10605	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 10,00	Classificada	--
71559	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 10,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 0,25	03/08/2023 09:16:37	Lance Excluído
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,01	03/08/2023 09:21:58	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 6,75	03/08/2023 09:23:43	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 7,00	03/08/2023 09:20:37	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 9,00	03/08/2023 09:18:13	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 9,50	03/08/2023 09:19:51	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 9,75	03/08/2023 09:15:31	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 10,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 10,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 10,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 10,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 2

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,01
2º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 6,75
3º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 7,00
4º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 10,00

Mensagens

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 2 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 2 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 2 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 2 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:26:51	A prorrogação automática do ITEM 2 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:10:39	Fornecedor: 6111, seu lance no valor de R\$ 0,25, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 2 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .



Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 2 pelo valor de R\$5,01 .
Sistema	08/08/2023 11:36:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 2, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 2, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 2 está encerrada. Despacho: .

Item 3

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
24977	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 10,00	Classificada	--
65775	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 10,00	Classificada	--
86577	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 10,00	Classificada	--
85495	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 10,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 9,25	03/08/2023 09:15:42	Lance Excluído
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,01	03/08/2023 09:22:21	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 6,50	03/08/2023 09:23:39	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 7,00	03/08/2023 09:21:06	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 9,00	03/08/2023 09:18:24	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 9,50	03/08/2023 09:19:58	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 9,75	03/08/2023 09:15:36	Manual



Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 10,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 10,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 10,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 10,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 3

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,01
2º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 6,50
3º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 7,00
4º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 10,00

Mensagens

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 3 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 3 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 3 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 3 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:26:51	A prorrogação automática do ITEM 3 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:10:55	Fornecedor: 24977 , seu lance no valor de R\$ 0,25 , foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 3 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 3 pelo valor de R\$5,01 .
Sistema	08/08/2023 11:36:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 3, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 3, está encerrado.



Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 3 está encerrada. Despacho: .

Item 4

Propostas Iniciais

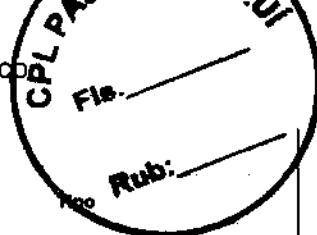
Propostas Iniciais do Item 4

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
20772	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 149,99	Classificada	--
18385	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 150,00	Classificada	--
63248	ALLPER COMERCIAL LTDA	24547906000199			R\$ 150,00	Classificada	--
33559	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 150,00	Classificada	--
25103	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 150,00	Classificada	--
40938	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 150,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 0,25	03/08/2023 09:15:46	Lance Excluído
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 64,00	03/08/2023 09:28:30	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 65,00	03/08/2023 09:27:44	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 67,00	03/08/2023 09:27:11	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 69,00	03/08/2023 09:26:58	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 70,00	03/08/2023 09:26:49	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 71,00	03/08/2023 09:26:24	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 73,00	03/08/2023 09:26:13	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 74,00	03/08/2023 09:23:08	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15	03/08/2023 09:22:35	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 79,00	03/08/2023 09:22:11	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00	03/08/2023 09:21:41	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 125,00	03/08/2023 09:21:18	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 128,00	03/08/2023 09:21:06	Intermediario



Lances do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 129,00	03/08/2023 09:18:33	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 137,88	03/08/2023 09:22:58	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 138,00	03/08/2023 09:20:28	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 139,00	03/08/2023 09:16:58	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 139,50	03/08/2023 09:15:45	Manual
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 140,00	03/08/2023 09:15:01	Manual
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 150,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 150,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 150,00	02/08/2023 12:50:17	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 4

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 64,00
2º	ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 65,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15
4º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
5º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 137,88
6º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00

Mensagens

Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 4 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 4 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 4 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 4 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:30:30	A prorrogação automática do ITEM 4 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:11:06	Fornecedor: 18385, seu lance no valor de R\$ 0,26, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!



Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 4 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 4 pelo valor de R\$84,00.
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.176.861/0001-86 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de contulo ao preço inexequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envle as contra razões até 18/08/2023.
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_piaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envlo de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000841/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalemnte em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor ptoposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o diposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>
---------	------------------------	--



Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O julgo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficando como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuo: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questão vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retraiu e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Deste modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em respeito ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção de inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a atastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 4

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante não desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES. SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de

**Mensagens do Item 4**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<i>2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no item 4, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedores) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 4, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 4 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262</p>



Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexecutabilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexecutabilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>	



Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) "7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questão vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incôformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmria dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Incisive esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>



Recursos do Item 4

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecerem na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 5

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 5

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
54625	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 139,99	Classificada	--
43740	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 140,00	Classificada	--
96971	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 140,00	Classificada	--
33959	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 140,00	Classificada	--
26237	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 140,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 0,25	03/08/2023 09:15:50	Lance Excluído
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 70,00	03/08/2023 09:24:44	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 70,14	03/08/2023 09:22:50	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00	03/08/2023 09:21:48	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 130,00	03/08/2023 09:18:42	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 139,00	03/08/2023 09:16:17	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 139,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 140,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 140,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 140,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 5

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 70,00
2º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 70,14
3º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 139,99
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 140,00

Mensagens

Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 5 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 5 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 5 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 5 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:26:51	A prorrogação automática do ITEM 5 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:11:20	Fornecedor: 43740 , seu lance no valor de R\$ 0,25 , foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 5 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .



Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 5 pelo valor de R\$70,00.
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -25.176.681/0001-66 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(as) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de contrato ao prazo inexequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 15/08/2023.
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_piaui_1691799820.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexistência dos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexistência dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>



Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymier, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retraiu e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 a 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexecutível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecutibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 5

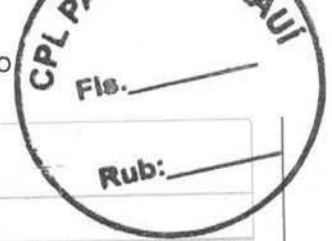
Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecúvel gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecúvel, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecúvel quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitnet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de



Mensagens do Item 5

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		2023, Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí, Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 5, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 5, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 5 está encerrada. Despacho: .



Recursos

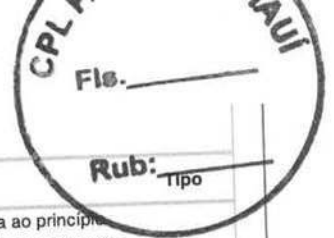
Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmos serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262	Indeferido



Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006- Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta</p>



Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÓLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÓLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>



Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questão vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecuibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as alegações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente



Recursos do Item 5

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos Interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 6

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 6

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
1866	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 159,99	Classificada	--
82669	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 160,00	Classificada	--
43077	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 150,00	Classificada	--
50634	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 160,00	Classificada	--
40135	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 160,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 0,25	03/08/2023 09:16:59	Lance Excluído
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,00	03/08/2023 09:24:56	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00	03/08/2023 09:21:57	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 80,16	03/08/2023 09:23:07	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00	03/08/2023 09:18:45	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 159,00	03/08/2023 09:16:27	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 159,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 160,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 160,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 160,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

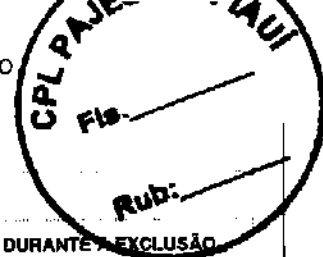
Classificação Final do Item 6

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,00
2º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 80,16
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 159,99
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 160,00

Mensagens

Mensagens do item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 6 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 6 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 6 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 6 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:26:57	A prorrogação automática do ITEM 6 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:11:38	Fornecedor: 82669, seu lance no valor de R\$ 0,25, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!
Sistema	03/08/2023 10:11:54	Fornecedor: 43077, seu lance no valor de R\$ 79,00, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!



Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:14:33	Fornecedor: 43077, seu lance no valor de R\$ 79,00, está novamente válido pelo motivo abaixo: ERRO DURANTE A EXCLUSÃO DO LANCE DE 0,26 CENTAVOS!
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 6 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 6 pelo valor de R\$79,00.
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hai por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.178.861/0001-66 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer asse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de culpa ao preço inexequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023.
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_plaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação (...). Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalemnte em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor ptoposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o diposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>



Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de ~~recursos~~ gerenciadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 6

Usuário Data/Hora Mensagem

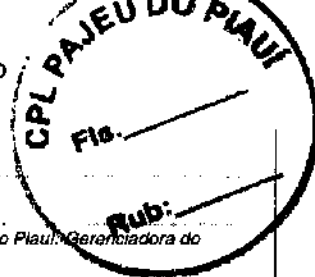
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraíu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 6

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciando na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclusive esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitane para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de

**Mensagens do Item 6****Usuário Data/Hora Mensagem**

2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Garanciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .

Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 6, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 6, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 6 está encerrada. Despacho: .



Recursos

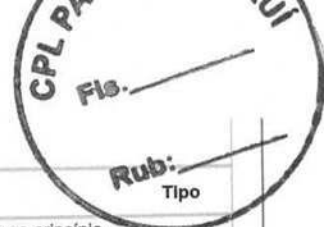
Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262</p>	Indeferido



Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalemnte em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor ptoposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o diposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006- Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta</p>	



Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declara�o	Decis�o
				<p>inexequibilidade de pre�os caso admitida, configuraria clara ofensa ao princ�pio da efici�ncia e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassifica�o de propostas em raz�o de pre�o tem por objetivo evitar que administra�o contrate bens ou servi�os por pre�os excessivos, desvantajosos em rela�o � contrata�o direta no mercado, ou inexequ�veis/irris�rios, que comprometam a satisfa�o do objeto almejado com consequ�ncias danosas � administra�o. No que se refere � inexequibilidade, essa Comiss�o entende que a compreens�o deve ser sempre no sentido de que a busca � pela satisfa�o do interesse p�blico em condi�es que, al�m de vantajosas para a administra�o, contemplem pre�os que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular presta�o contratada. N�o � objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao pr�prio particular a decis�o acerca do pre�o m�nimo que ele pode suportar. Nas raz�es de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos pre�os, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com pre�os inexequ�veis. Ao analisar a o pre�os ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comiss�o chegou a conclus�o que, n�o h� elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores pre�os, sendo necess�rio opotunizar a essas empresas juntar aos autos explica�es econ�micas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprova�o de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da Uni�o j� manifestou in�meras vezes que a inexequibilidade n�o pode ser declarada pela comiss�o de licita�o sem que antes se d� oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu pre�o, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro m�nima ou sem margem de lucro n�o conduz, necessariamente, � inexequibilidade, pois tal fato depende da estrat�gia comercial da empresa. A desclassifica�o por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de crit�rios previamente publicados, ap�s dar � licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Ac�rd�o 3092/2014-Plen�rio) O juizo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como par�metro o valor global da proposta, no entanto, admite exce�es quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e s�o essenciais para a boa execu�o do objeto licitado, devendo a Administra�o dar � licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e � 1�, al�nea "b", da Lei 8.666/1993). (Ac�rd�o 1850/2020-Plen�rio) Desse modo, considerando � necessidade de promover dilig�ncias, conforme estabelecido no � 3� do artigo 43 da Lei Federal n� 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus pre�os. 3.3.2 Do poss�vel Conluio: RELAT�RIO DA SESS�O DO PREG�O Aberta a sess�o, no dia 03/08/2023 �s 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a an�lise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada � fase de lances. A fase de lances, em raz�o de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma sincronica, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao t�rmino da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificat�ria nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE V�LEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFER�NCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, C�MARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOV�VEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERA�O INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERA�O BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE V�LEI, MATRIZADA, CIRCUNFER�NCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, C�MARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOV�VEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERA�O INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERA�O BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR P�NALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifesta�o de inten�o recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilita�o das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua pe�a recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de s�cio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>



Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 6

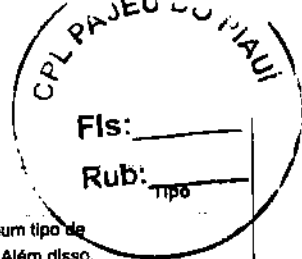
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecuibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes



Recursos do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>



Recurso do Item 6

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

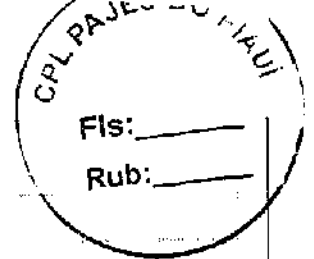
ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os lances, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo Interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.891/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.267/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falta ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §9º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Intimo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista tranqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 7

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 7

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
91719	LOJA VIANA LTDA	69614287000148			R\$ 10,00	Classificada	--
63550	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 10,00	Classificada	--
31761	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 10,00	Classificada	--
12070	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 10,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 0,25	03/08/2023 09:17:08	Lance Excluído
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 5,00	03/08/2023 09:25:04	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,01	03/08/2023 09:23:22	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 8,50	03/08/2023 09:23:17	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-08	R\$ 9,00	03/08/2023 09:22:15	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 9,50	03/08/2023 09:18:50	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 9,75	03/08/2023 09:16:40	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 10,00	02/08/2023 15:46:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 10,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 10,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 10,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

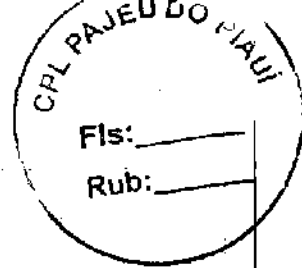
Classificação Final do Item 7

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 5,00
2º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,01
3º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-08	R\$ 9,00
4º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 10,00

Mensagens

Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 7 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 7 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 7 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 7 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:27:06	A prorrogação automática do ITEM 7 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:12:28	Fornecedor: 91719, seu lance no valor de R\$ 0,25, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 7 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.



Mensagem do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 7 pelo valor de R\$5,00 .
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.176.661/0001-66 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Corno são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de contrato ao preço inexequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023 .
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_piaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexistência de itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Análises dos apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão proferida, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexistência dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidade com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso realíma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, sendo vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>



Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclusive esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela corrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital." Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecerem na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de



Mensagens do Item 7

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento da Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no Indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no item 7, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 7, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 7 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a Inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a Inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso realfirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262</p>	Indeferido



Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>



Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) "7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questão vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 7

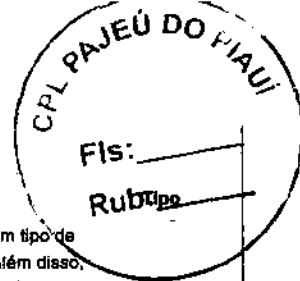
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecuibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobre tudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente



Recursos do Item 7

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecerem na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.267/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 8

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 8

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
54531	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 149,99	Classificada	--
61660	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 150,00	Classificada	--
98484	ALLPER COMERCIAL LTDA	24547908000199			R\$ 150,00	Classificada	--
86004	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 150,00	Classificada	--
23839	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 150,00	Classificada	--



Propostas Iniciais do Item 8

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Rub:	Motivo
33907	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 150,00	Classificada	--	

Lances

Lances do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.814.287/0001-46	R\$ 0,26	03/08/2023 08:16:08	Lance Excluído
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 58,00	03/08/2023 09:31:21	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 58,50	03/08/2023 09:31:09	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 59,00	03/08/2023 09:30:13	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 59,90	03/08/2023 09:30:07	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 60,00	03/08/2023 09:29:16	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 66,00	03/08/2023 09:28:39	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 67,00	03/08/2023 09:27:34	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 68,00	03/08/2023 09:27:17	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 69,00	03/08/2023 09:26:31	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 70,00	03/08/2023 09:26:21	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 71,00	03/08/2023 09:25:34	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 72,00	03/08/2023 09:25:09	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 74,00	03/08/2023 09:24:06	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15	03/08/2023 09:23:34	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00	03/08/2023 09:22:27	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 129,94	03/08/2023 09:22:59	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 130,00	03/08/2023 09:19:01	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 140,00	03/08/2023 09:15:06	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 145,00	03/08/2023 09:19:54	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 149,50	03/08/2023 09:16:46	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99	02/08/2023 11:31:39	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 150,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 150,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 150,00	02/08/2023 12:50:17	Classificado



Lances do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 8

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 58,00
2ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 58,50
3ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15
4ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
5ª	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-81	R\$ 129,94
6ª	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00

Mensagens

Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 8 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 8 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(as), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 8 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 8 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:33:22	A prorrogação automática do ITEM 8 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:12:45	Fornecedor: 61660, seu lance no valor de R\$ 0,25, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 8 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor ALLPER COMERCIAL LTDA venceu o ITEM - 8 pelo valor de R\$58,00.
Sistema	08/08/2023 11:36:24	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor ALLPER COMERCIAL LTDA -24.547.906/0001-99, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conteúdo ao preço inexequível em alguns itens.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023.



Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_028_pajeu_do_piaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexistência dos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em sua última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexistência dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após devida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>



Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conclusão: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 a 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuo: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 8

Usuário Data/Hora Mensagem

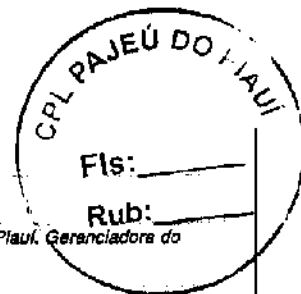
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) "7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questão vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retraiu e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 8

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora querreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de setembro de



Mensagens do Item 8

Usuário Data/Hora Mensagem

2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento da Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .

Sistema 04/09/2023 08:56:04 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 8, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.

Sistema 04/09/2023 09:10:01 Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 8, está encerrado.

Sistema 04/09/2023 09:13:24 A disputa do ITEM 8 está encerrada. **Despacho:** .



Recursos

Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalicias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262</p>	Indeferido



Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta</p>



Recursos do Item 8

Fornecedor CNPJ

Data/Hora

Declaração

Decisão

inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível

Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue:

ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no



Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedor da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) "7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou umvalor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraíu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA</p> <p>Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias.</p> <p>4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecuibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexequível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>



Recursos do Item 8

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

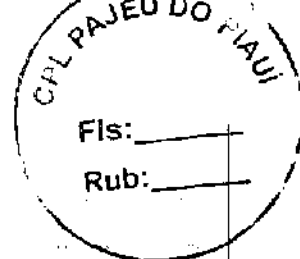
ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 9

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 9

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
23550	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 164,99	Classificada	--
70278	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 165,00	Classificada	--
43938	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000186			R\$ 165,00	Classificada	--
49632	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 165,00	Classificada	--
23711	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 165,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 0,25	03/08/2023 08:16:18	Lance Excluído
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,00	03/08/2023 09:25:14	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00	03/08/2023 09:22:37	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 82,66	03/08/2023 09:23:49	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00	03/08/2023 09:19:04	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-81	R\$ 164,44	03/08/2023 09:22:58	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 164,50	03/08/2023 09:16:53	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-81	R\$ 164,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 185,00	02/08/2023 16:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 185,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 185,00	02/08/2023 14:15:56	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 165,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

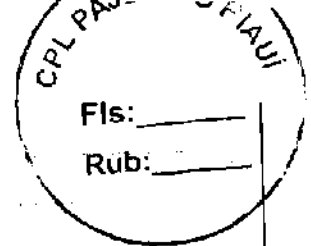
Classificação Final do Item 9

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,00
2º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 82,66
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-81	R\$ 164,44
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 165,00

Mensagens

Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 9 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 9 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 9 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 9 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:27:14	A prorrogação automática do ITEM 9 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:12:55	Fornecedor: 70278, seu lance no valor de R\$ 0,25, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!



Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 9 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 9 pelo valor de R\$79,00.
Sistema	06/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -28.178.861/0001-66, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de consócio ao preço inexequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023.
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_plaui_1891799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalemnte em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor ptoposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>



Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU, Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retraiu e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexecutível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecutibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a

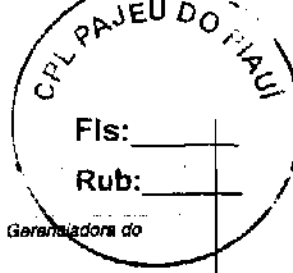


Fls: _____
Rub: _____

Mensagens do Item 9

Usuário Data/Hora Mensagem

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciando na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de setembro de



Mensagens do Item 9

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 8, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 9, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 9 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262</p>	Indeferido



Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta</p>



Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhadas à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>



Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



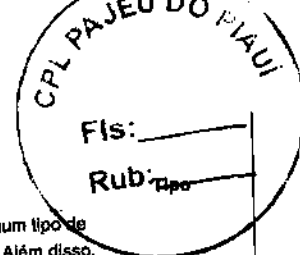
Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecuibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 9

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexequibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexequível, a jurisprudencia do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexequível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>



Recursos do Item 9

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração Decisão

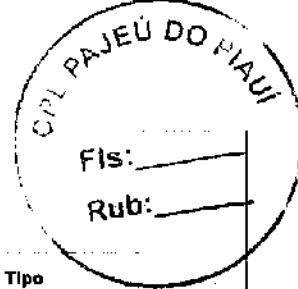
ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo Interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 10

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 10

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
93640	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163478000191			R\$ 59,99	Classificada	--
68775	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 60,00	Classificada	--
33179	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176861000166			R\$ 60,00	Classificada	--
55108	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 60,00	Classificada	--
21043	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 60,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 0,25	03/08/2023 06:16:16	Lance Excluído
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-08	R\$ 15,99	03/08/2023 10:57:58	Readequado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 16,00	03/08/2023 09:22:54	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 25,00	03/08/2023 09:25:21	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 30,06	03/08/2023 09:24:00	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 45,00	03/08/2023 09:19:14	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 59,61	03/08/2023 09:22:59	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 59,75	03/08/2023 09:17:12	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 59,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 60,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-08	R\$ 60,00	02/08/2023 14:49:10	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 60,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 60,00	02/08/2023 12:38:50	Classificado

Classificação Final

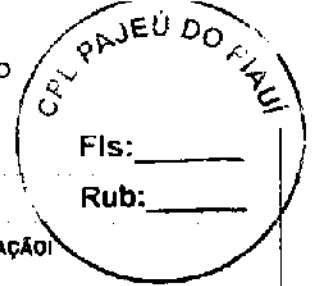
Classificação Final do Item 10

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 15,99
2º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 25,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 30,06
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 59,61
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 60,00

Mensagens

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 10 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:48	O ITEM 10 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 10 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 10 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:27:22	A prorrogação automática do ITEM 10 está encerrada.



Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:13:04	Fornecedor: 58775, seu lance no valor de R\$ 0,25, foi cancelado pelo motivo abaixo: ERRO DE DIGITAÇÃO!
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 10 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA venceu o ITEM - 10 pelo valor de R\$16,00.
Sistema	03/08/2023 10:57:58	O fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA teve o valor do seu lance readequado para R\$ 15,99. Pelo próprio fornecedor.
Sistema	08/08/2023 11:36:02	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA -36.140.831/0001-06 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(as) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inacequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023.
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_piaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexistência dos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexistência dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>



Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuo: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de

Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

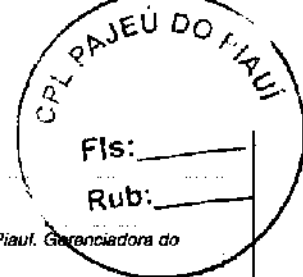
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Deste modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 10

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciando na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE AGERGA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de

**Mensagens do Item 10**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		<i>2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Garanciadora do SAP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .</i>
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 10, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 10, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 10 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de Itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262	Indeferido



Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após devida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de in/exequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no



Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) "7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>	



Recursos do Item 10

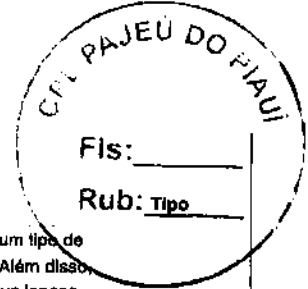
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecuibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 10

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as alegações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital." Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente



Recursos do Item 10

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração Decisão

ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado como conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo Interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento do Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 11

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 11

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
65206	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 14,00	Classificada	--
14620	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 14,00	Classificada	--
53276	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 14,00	Classificada	--
76893	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 14,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 11

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 7,01	03/09/2023 09:24:18	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,00	03/09/2023 09:20:26	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 13,00	03/09/2023 09:23:19	Intermediário
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 13,75	03/08/2023 09:17:31	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 14,00	02/09/2023 15:43:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 14,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 14,00	02/06/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 14,00	02/08/2023 12:42:40	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 11

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 7,01
2ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,00
3ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 13,00
4ª	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 14,00

Mensagens

Mensagens do Item 11

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 11 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/09/2023 09:14:49	O ITEM 11 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 11 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/09/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 11 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:26:51	A prorrogação automática do ITEM 11 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 11 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/09/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 11 pelo valor de R\$7,01.
Sistema	08/08/2023 11:36:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.



Mensagens do Item 11

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 11, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 11, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 11 está encerrada. Despacho: .

Item 12

Propostas Iniciais

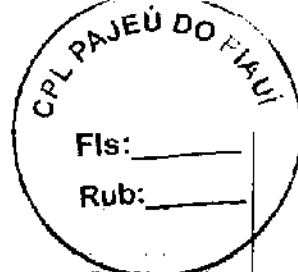
Propostas Iniciais do Item 12

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
75925	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 149,99	Classificada	--
8075	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 150,00	Classificada	--
92542	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 150,00	Classificada	--
73687	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000108			R\$ 150,00	Classificada	--
90657	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 150,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 74,50	03/08/2023 09:23:58	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 75,00	03/08/2023 09:23:30	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15	03/08/2023 09:24:31	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 145,00	03/08/2023 09:20:28	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 149,00	03/08/2023 09:17:39	Manual
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 150,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 150,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00	02/08/2023 12:42:40	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 12

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 74,50
2º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 75,00
3º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15
4º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99
5º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00

Mensagens

Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 12 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 12 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 12 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 12 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:26:51	A prorrogação automática do ITEM 12 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 12 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 12 pelo valor de R\$74,50.
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.176.661/0001-66, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de consócio ao preço inexecutível em alguns itens.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de intenção de Recurso da PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023.
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pa_026_pajeu_do_piaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso realma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, Inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexecuibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>



Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retirou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 12

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclusive esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo Interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de

**Mensagens do Item 12****Usuário Data/Hora Mensagem**

2023, Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso na Indeferimento foi pelo seguinte motivo: .

- | Usuário | Data/Hora | Mensagem |
|---------|------------------------|--|
| Sistema | 04/09/2023
08:56:04 | Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 12, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00. |
| Sistema | 04/09/2023
09:10:01 | Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 12, está encerrado. |
| Sistema | 04/09/2023
09:13:24 | A disputa do ITEM 12 está encerrada. Despacho: . |



Recursos

Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262	Indeferido



Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÓLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÓLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no



Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) "7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

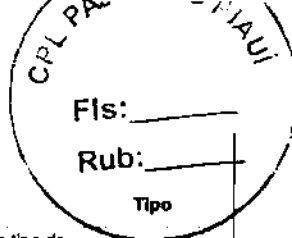
05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecutabilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o Interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes



Recursos do Item 12

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital." Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente



Recursos do Item 12

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração Decisão

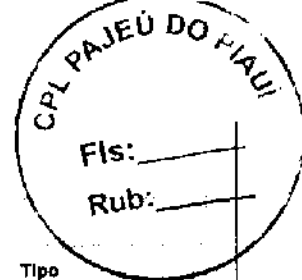
ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 13

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 13

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
30871	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 149,99	Classificada	--
50077	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 150,00	Classificada	--
24057	BRUNA ALVES DE SOUZA	28176861000168			R\$ 150,00	Classificada	--
55235	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 150,00	Classificada	--
32886	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 150,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 74,50	03/08/2023 09:24:01	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 75,00	03/08/2023 09:23:49	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15	03/08/2023 09:24:38	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 145,00	03/08/2023 09:20:33	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 149,00	03/08/2023 09:17:47	Manual
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 150,00	02/08/2023 15:49:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-08	R\$ 150,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.814.287/0001-46	R\$ 150,00	02/08/2023 12:42:40	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 13

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 74,50
2ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 75,00
3ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15
4ª	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99
5ª	LOJA VIANA LTDA	69.814.287/0001-46	R\$ 150,00

Mensagens

Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 13 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 13 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(as), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 13 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 13 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:26:51	A prorrogação automática do ITEM 13 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 13 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 13 pelo valor de R\$74,50.



Mensagem do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.176.661/0001-66 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em reconver esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de contulo ao preço inaxequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023 .
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pa_026_pajeu_do_piau_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexecuibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>
---------	------------------------	--



Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

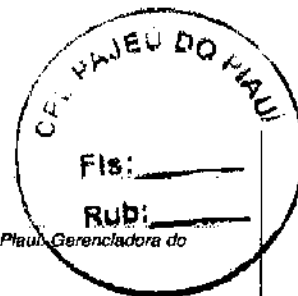
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria à alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retraiu e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatário, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 13

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmria dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO. DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de

**Mensagens do Item 13****Usuário Data/Hora Mensagem**

2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí, Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .

- Sistema 04/09/2023 08:56:04 Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 13, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
- Sistema 04/09/2023 09:10:01 Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 13, está encerrado.
- Sistema 04/09/2023 09:13:24 A disputa do **ITEM 13** está encerrada. **Despacho:** .



Recursos

Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conlulo ao preço inexequível em alguns itens.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conlulo entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, n.º 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conlulo). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262	Indeferido



Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta</p>



Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível</p> <p>Concluiu: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue:</p> <p>ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>



Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Deste modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexecutível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



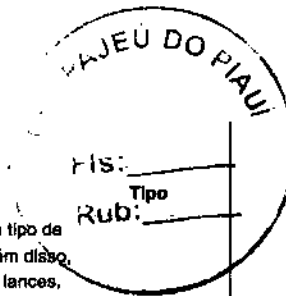
Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 13

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, Inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>


 FIS: _____
 Tipo _____
 Rub: _____

Recursos do Item 13

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração Decisão

ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/P1

Item 14

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 14

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
62574	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14183479000191			R\$ 149,99	Classificada	--
40428	LOJA VIANA LTDA	69814287000146			R\$ 150,00	Classificada	--
19062	BRUNA ALVES DE SOUZA	28176661000166			R\$ 150,00	Classificada	--
70373	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 150,00	Classificada	--
53417	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 150,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 74,50	03/08/2023 09:25:32	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15	03/08/2023 09:24:43	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,50	03/08/2023 09:24:06	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00	03/08/2023 09:24:03	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 145,00	03/08/2023 09:20:35	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 149,00	03/08/2023 09:17:51	Manual
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 150,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 150,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 150,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00	02/08/2023 12:42:40	Classificado

Classificação Final

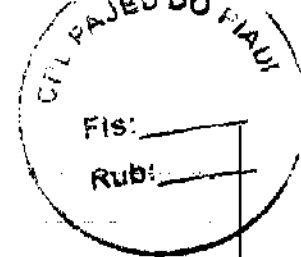
Classificação Final do Item 14

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 74,50
2ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15
3ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
4ª	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99
5ª	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00

Mensagens

Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 14 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 14 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 14 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 14 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:27:34	A prorrogação automática do ITEM 14 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 14 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.



Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 14 pelo valor de R\$74,50 .
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hai por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.176.661/0001-66 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de consócio ao preço inaceitável em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo. E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros Interessados envie as contra razões até 16/08/2023 .
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_piaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000644/2023</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalemnte em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor ptoposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o diposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>
---------	------------------------	--



Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O julgo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

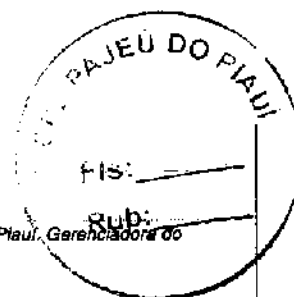
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) '7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU, Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepair o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclusive esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital." Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de



Mensagens do Item 14

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí, Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indelimitamento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	04/09/2023 08:58:04	Sr(s), fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 14, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s), fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 14, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 14 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262	Indeferido



Recursos do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contratar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexecutabilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexecutabilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



Recursos do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÓLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÓLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no



Recursos do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) "7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>
--	--	--	--	---



Recursos do Item 14

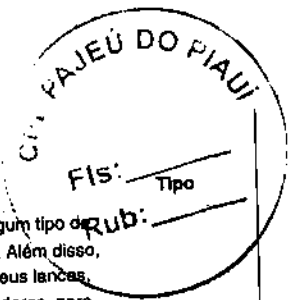
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes



Recursos do Item 14

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>



Recursos do Item 14

Fornecedor CNPJ

Data/Hora Declaração Decisão

ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 15

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 15

ID	Fornecedor	CNPJ	Marcas	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
31462	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 149,99	Classificada	--
18324	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 150,00	Classificada	--
72916	BRUNA ALVES DE SOUZA	28176681000166			R\$ 150,00	Classificada	--
40627	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	38140831000108			R\$ 150,00	Classificada	--
59402	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 150,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 74,50	03/08/2023 09:25:34	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15	03/08/2023 09:24:50	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 79,50	03/08/2023 09:24:13	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00	03/08/2023 09:24:09	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 145,00	03/08/2023 09:20:38	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 149,00	03/08/2023 09:17:58	Manual
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99	02/08/2023 11:31:38	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 150,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-08	R\$ 150,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 160,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00	02/06/2023 12:42:40	Classificado

Classificação Final

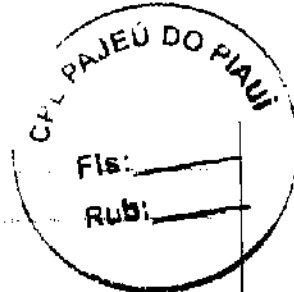
Classificação Final do Item 15

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 74,50
2ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 75,15
3ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 80,00
4ª	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 149,99
5ª	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 150,00

Mensagens

Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 15 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:14:49	O ITEM 15 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 15 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 09:24:50	A etapa de envio de lances do ITEM 15 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 09:27:34	A prorrogação automática do ITEM 15 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 15 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.



Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 15 pelo valor de R\$74,50 .
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.176.861/0001-88 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de contrato ao preço inexecutível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023 .
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_piaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.600844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso realirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, Inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalemnte em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor ptoposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o diposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>
---------	------------------------	--



Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configura clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma sincronica, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as paticipantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

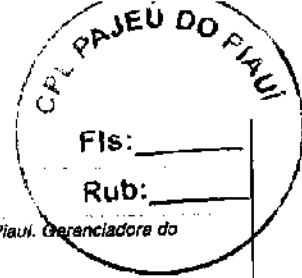
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observe-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questão vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extralou da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora querreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de



Mensagens do Item 15

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indelêrimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no item 15, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 15, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 15 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	<p>JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262</p>	Indeferido



Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta</p>



Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Declaração
------------	------	-----------	------------	------------

inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a exequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALT. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no



Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retraiu e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –



Recursos do Item 15

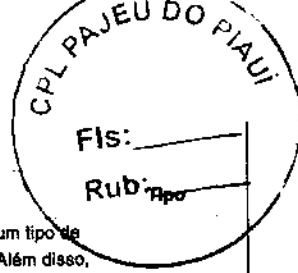
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausencia de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmria dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital." Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente



Recursos do Item 15

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

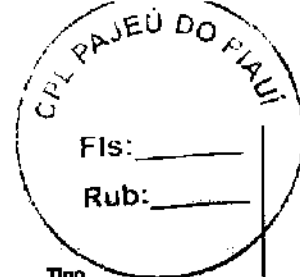
ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado contínuo. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 16

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 16

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
53785	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 1.250,00	Classificada	--
2397	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 1.250,00	Classificada	--
45247	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 1.250,00	Classificada	--
99109	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 1.250,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 16

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 875,00	03/08/2023 10:17:39	Manual
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.009,00	03/08/2023 10:23:33	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.010,00	03/08/2023 10:19:23	Intermediario
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.240,00	03/08/2023 10:20:04	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.245,00	03/08/2023 10:19:00	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 1.250,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.250,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.250,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.250,00	02/08/2023 12:42:40	Classificado

Classificação Final

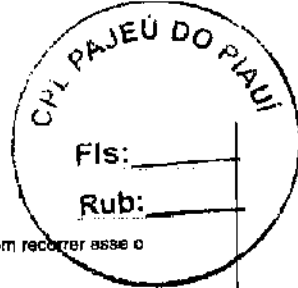
Classificação Final do Item 16

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 875,00
2º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.009,00
3º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.010,00
4º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.245,00

Mensagens

Mensagens do Item 16

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 16 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 16 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 16 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	A etapa de envio de lances do ITEM 16 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:28:30	A prorrogação automática do ITEM 16 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 16 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 16 pelo valor de R\$875,00.
Sistema	06/08/2023 11:36:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.



Mensagens do Item 16

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer asse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 16, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 08:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 16, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 16 está encerrada. Despacho: .

Item 17

Propostas Iniciais

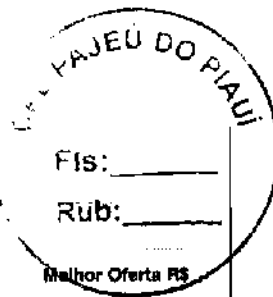
Propostas Iniciais do Item 17

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
71467	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 1.250,00	Classificada	--
91351	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 1.250,00	Classificada	--
69222	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 1.250,00	Classificada	--
10353	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 1.250,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 17

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 875,00	03/08/2023 10:17:45	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.010,00	03/08/2023 10:19:36	Intermediario
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.240,00	03/08/2023 10:20:09	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.245,00	03/08/2023 10:19:04	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 1.250,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.250,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.250,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.250,00	02/08/2023 12:42:40	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 17

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 875,00
2º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.010,00
3º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.240,00
4º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-86	R\$ 1.245,00

Mensagens

Mensagens do Item 17

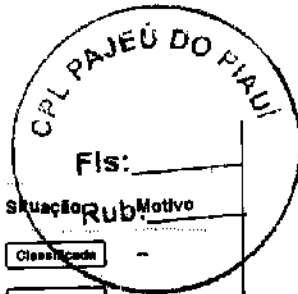
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 17 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 17 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 17 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 17 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 17 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 17 pelo valor de R\$875,00.
Sistema	08/08/2023 11:36:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer nesse momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no Instrumento editalício.
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no item 17, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 17, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 17 está encerrada. Despacho:

Item 18

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 18

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
47007	LOJA VIANA LTDA	69614287000148			R\$ 1.380,00	Classificada	-



Propostas Iniciais do Item 18

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Rub.	Motivo
15371	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 1.380,00	Classificada		-
18732	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 1.380,00	Classificada		-
70731	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45590263000108			R\$ 1.380,00	Classificada		-

Lances

Lances do Item 18

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 966,00	03/08/2023 10:21:05	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.120,00	03/09/2023 10:20:07	Manual
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.290,00	03/08/2023 10:20:31	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 1.338,00	03/08/2023 10:18:01	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 1.380,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.380,00	02/09/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.380,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.380,00	02/08/2023 12:42:40	Classificado

Classificação Final

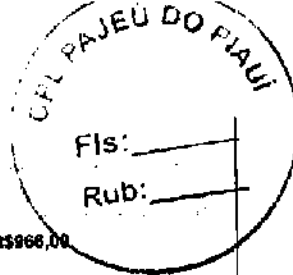
Classificação Final do Item 18

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 966,00
2º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.120,00
3º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.290,00
4º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.380,00

Mensagens

Mensagens do Item 18

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 18 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 18 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 18 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 18 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 18 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.



Mensagens do Item 18

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 18 pelo valor de R\$966,00
Sistema	08/08/2023 11:36:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: <i>Fela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 18, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 18, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 18 está encerrada. Despacho:

Item 19

Propostas Iniciais

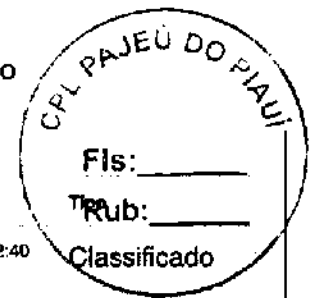
Propostas Iniciais do Item 19

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
29718	LOJA VIANA LTDA	89614287000146			R\$ 1.380,00	Classificada	--
85035	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 1.380,00	Classificada	--
23312	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 1.380,00	Classificada	--
50585	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 1.380,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 966,00	03/08/2023 10:21:11	Manual
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.100,00	03/08/2023 10:21:02	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.120,00	03/08/2023 10:20:15	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.337,00	03/08/2023 10:20:19	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 1.388,00	03/08/2023 10:18:08	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 1.380,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 1.380,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 1.380,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado



Lances do Item 19

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.380,00	02/08/2023 12:42:40

Classificação Final

Classificação Final do Item 19

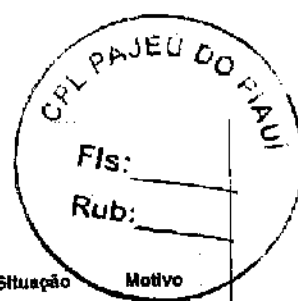
Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 966,00
2ª	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 1.100,00
3ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.931/0001-06	R\$ 1.120,00
4ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.861/0001-66	R\$ 1.337,00

Mensagens

Mensagens do Item 19

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 19 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 19 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 19 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 19 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 19 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 19 pelo valor de R\$966,00.
Sistema	06/08/2023 11:36:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 19, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 19, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 19 está encerrada. Despacho: .

Item 20



Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 20

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
34036	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 89,99	Classificada	--
70476	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 90,00	Classificada	--
96800	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 90,00	Classificada	--
54343	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 90,00	Classificada	--
64909	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 90,00	Classificada	--

Lances

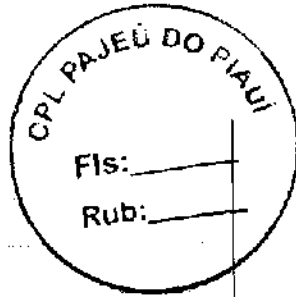
Lances do Item 20

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 58,00	03/08/2023 10:25:47	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 59,70	03/08/2023 10:22:23	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 60,00	03/08/2023 10:20:06	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 63,00	03/08/2023 10:18:33	Manual
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 74,25	03/08/2023 10:21:28	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 75,00	03/08/2023 10:20:25	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 89,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 90,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 90,00	02/08/2023 14:56:11	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 90,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 90,00	02/08/2023 12:42:40	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do item 20

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 58,00
2º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 59,70
3º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 74,25
4º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 75,00
5º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 89,99



Mensagens

Mensagens do Item 20

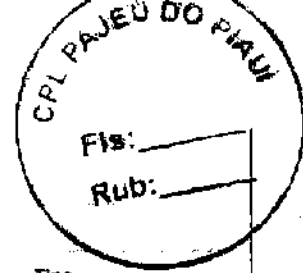
Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 20 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 20 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(as), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 20 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	A etapa de envio de lances do ITEM 20 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:28:30	A prorrogação automática do ITEM 20 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 20 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 20 pelo valor de R\$58,00.
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.178.861/0001-66 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:38:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: <i>Pela ausência da manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	04/09/2023 09:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 20, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 20, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 20 está encerrada. Despacho: .

Item 21

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 21

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
21613	LOJA VIANA LTDA	68614287000146			R\$ 7,00	Classificada	--
66107	BRUNA ALVES DE SOUZA	26178861000166			R\$ 7,00	Classificada	--
26196	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	38140931000106			R\$ 7,00	Classificada	--
70594	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690283000108			R\$ 7,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 4,10	03/08/2023 10:21:58	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 4,40	03/09/2023 10:21:49	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 4,65	03/08/2023 10:20:01	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 4,90	03/08/2023 10:18:55	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 5,00	03/08/2023 10:20:36	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 7,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 7,00	02/08/2023 14:59:00	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 7,00	02/08/2023 14:15:59	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 7,00	02/08/2023 12:49:02	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 21

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 4,10
2ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 4,40
3ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 4,65
4ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 5,00

Mensagens

Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 21 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 21 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 21 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 21 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 21 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor LOJA VIANA LTDA venceu o ITEM - 21 pelo valor de R\$4,10.
Sistema	08/08/2023 11:36:31	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor LOJA VIANA LTDA -69.614.287/0001-46, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). Fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.



Mensagem do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de contrato ao preço inexecúvel em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023 .
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo <code>recurso_pe_026_pajeu_do_piaui_1691799620.pdf</code> referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guereada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor ptoposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>
---------	------------------------	--



Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em vantajosa de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 a 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 21

Usuário Data/Hora Mensagem

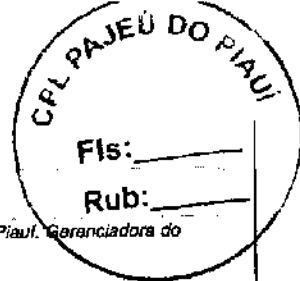
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada a certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reiteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) "7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retrificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 21

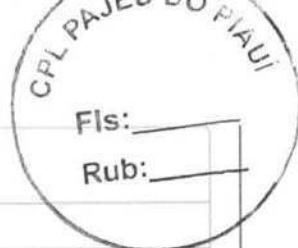
Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebraram o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante não desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclusive esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecerem na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE AGERÇA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de



Mensagens do Item 21

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 21, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 21, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 21 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexecúvel em alguns itens.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecutabilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecutabilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoam completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262	Indeferido



Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexecutabilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabelece que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexecutabilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexecutáveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>



Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retrificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam proposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>



Recursos do Item 21

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

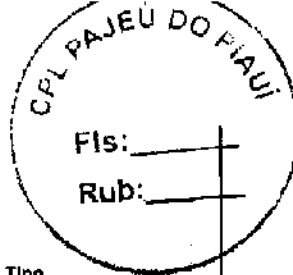
ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecerem na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 22

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 22

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
28484	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 23,99	Classificada	--
23486	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 24,00	Classificada	--
57606	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 24,00	Classificada	--
52961	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 24,00	Classificada	--
96513	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 24,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,00	03/08/2023 10:21:09	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 13,00	03/08/2023 10:20:51	Manual
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 14,00	03/08/2023 10:22:16	Intermediario
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 16,00	03/08/2023 10:19:52	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 16,80	03/08/2023 10:19:05	Manual
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 23,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 24,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 24,00	02/08/2023 14:59:00	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 24,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 24,00	02/08/2023 12:49:02	Classificado

Classificação Final

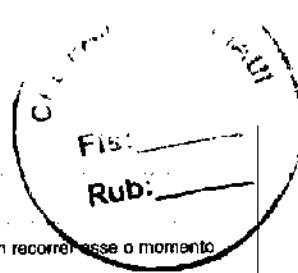
Classificação Final do Item 22

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,00
2º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 13,00
3º	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 14,00
4º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 16,80
5º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 23,99

Mensagens

Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 22 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 22 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 22 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 22 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	03/08/2023 10:30:19	O ITEM 22 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 22 pelo valor de R\$12,00.
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.176.661/0001-66, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.



Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	06/09/2023 11:35:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer nesse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de contrato ao preço inexequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de Intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023.
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pejeu_do_piaui_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000644/2023</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso realíma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexecuibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>
---------	------------------------	--



Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

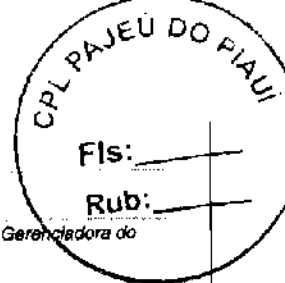
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item - 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item - 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item - 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item - 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item - 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver concluído sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 22

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as suas propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclusive esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecerem na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de

**Mensagens do Item 22****Usuário Data/Hora Mensagem**

2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .

Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 22, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 22, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 22 está encerrada. Despacho: .

Fls: _____

Rub: _____

Recursos

Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexequível em alguns itens.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262	Indeferido



Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÓLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÓLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no



Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –</p>



Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexecuibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes



Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>



Recursos do Item 22

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

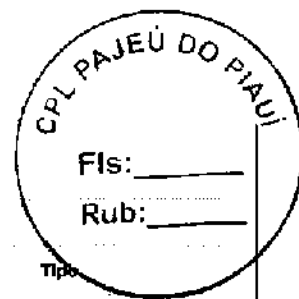
ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecerem na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI

Item 23

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 23

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
13119	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 23,99	Classificada	--
34331	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 24,00	Classificada	--
82389	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 24,00	Classificada	--
57387	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 24,00	Classificada	--
96396	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 24,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,00	03/08/2023 10:21:14	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 13,00	03/08/2023 10:21:00	Manual
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 14,00	03/08/2023 10:22:24	Intermediario
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.890.263/0001-08	R\$ 16,80	03/08/2023 10:19:10	Manual
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 23,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.890.263/0001-08	R\$ 24,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 24,00	02/08/2023 14:59:00	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 24,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 24,00	02/08/2023 12:49:02	Classificado

Classificação Final

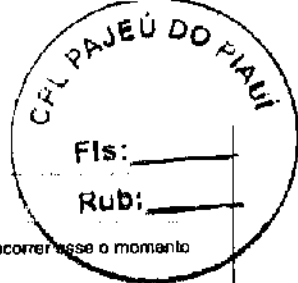
Classificação Final do Item 23

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1ª	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 12,00
2ª	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 13,00
3ª	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 14,00
4ª	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.890.263/0001-08	R\$ 16,80
5ª	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 23,99

Mensagens

Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 23 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 23 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s), Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 23 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:28:30	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 23 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 23 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA venceu o ITEM - 23 pelo valor de R\$12,00 .
Sistema	08/08/2023 11:36:17	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor BRUNA ALVES DE SOUZA -26.176.661/0001-66 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.



Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). Lomecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer agora o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: <i>Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação de contudo ao preço inacequível em alguns itens.</i>
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envia as contra razões até 16/08/2023 .
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_plaui_1681799620.pdf referente ao recurso a o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexistência dos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA, que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexistência dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>
---------	------------------------	---



Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymier, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as paticipantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de



Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

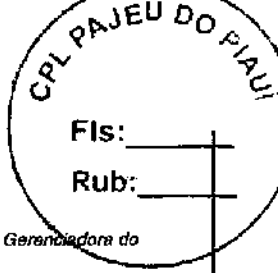
convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retraiu e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexequível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexistência de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária reprimir aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, devendo a Administração dar à licitante a



Mensagens do Item 23

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecuível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação sumária dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecuibilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecuível, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclusive esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecuível quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital." Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecerem na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Municípios, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da CPL. Pajéu do Piauí, 01 de setembro de

**Mensagem do Item 23****Usuário Data/Hora Mensagem**

2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI. E o atraso no indeferimento foi pelo seguinte motivo: .

Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 23, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 23, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 23 está encerrada. Despacho: .



Recursos

Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108	08/08/2023 12:35:11	Como são vários os motivos, os mesmos serão apontados na peça recursal. Desde a formação de conluio ao preço inexecuível em alguns itens.	JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08. RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexecuibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexecuibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso reafirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.(...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262	Indeferido



Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor proposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39, Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o disposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de inexequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta



Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espolar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para Inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível</p> <p>Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma síncrona, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue:</p> <p>ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA BOLA DE FUTEBOL Procedida a abertura do tempo de manifestação de intenção recursal, a empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no</p>



Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
------------	------	-----------	------------	---------

CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos." (GRIFO NOSSO) Ora, nenhuma das condições estabelecidas no Acórdão acima, compreendem a modalidade Pregão, pela qual fora realizada o certame em discussão. Consubstanciando-se com o que fora defendido no Acórdão nº 010.468/2008-8, acerca da relação parental, está o já exposto no Acórdão nº 1.751/2008, o qual reinteramos: "5. Quanto ao primeiro aspecto, inclino-me a acompanhar o parecer do Ministério Público junto ao TCU, já transcrito no relatório que antecede este voto, quando aduz que no caso ora em exame, a simples participação de empresa em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico. (...) 7. Caso bem diverso é o que ora se apresenta. Em primeiro plano, observase que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ressalte-se que, na licitação sob exame, houve a participação efetiva de 13 empresas, tendo sido habilitadas quatro concorrentes para a fase de lances (fls. 295/297 do vol. 1), etapa em que resultou vencedora a empresa ora recorrente após disputa acirrada com a empresa Grenit. (GRIFO NOSSO) TCU. Acórdão 1.751/2008. Plenário. A requerente recorre ao grau de parentesco entre os proprietários das empresas requeridas para atribuir a relação de subordinação denominada grupo econômico às mesmas, dentre outros pontos. Em que pese os argumentos ora apresentados não serem suficientes para determinar a formação de grupo econômico entre as empresas, sendo necessário comprovar que há relação direta vertical (grupo econômico por subordinação) ou horizontal (grupo econômico por coordenação), não adentraremos nessa questões vez que, fugiria a alçada da equipe de apoio e pregoeira, demandando análises mais apuradas, as quais, ainda que levassem à comprovação fidedigna do arguido, não teria grande relevância no tocante ao certame vez que, os órgãos de controle já se manifestaram acerca da não ilegalidade a princípio da participação, em um mesmo certame licitatório, de empresas de um mesmo grupo econômico. A requerente afirma ainda, que a empresa LOJA VIANA LTDA no primeiro lance, ofertou um valor de 0,25 centavos em todos os itens e não se retificou e nem solicitou o cancelamento dos lances, somente após a pregoeira se manifestar. Ocorre que durante as disputas dos itens (01 ao 10) a empresa LOJA VIANA LTDA acabou ofertando lances idênticos no valor de 0,25 centavos, e que ao ser questionada pela Pregoeira, esta afirma ter ocorrido em erro durante o envio de lances, vejamos: Desse modo, a Pregoeira por acreditar que o preço inexecutível apresentado tenha sido decorrido de um mero erro de formulação de lances, anulou os referidos lances e, deu continuidade ao certame em prestígio ao princípio da ampla competitividade. Contudo, a Pregoeira extraiu da ata de classificação dos itens 01 ao 10 os vencedores dos respectivos itens: Item – 01: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Item – 02: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 03: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Item – 04: BRUNA ALVES DE SOUZA Item –



Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>05: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 06: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 07: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 08: ALLPER COMERCIAL LTDA Item – 09: BRUNA ALVES DE SOUZA Item – 10: VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA Após análise, observamos que dos 10 itens em que ocorreram o erro apenas 02 deles a empresa VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA da qual a recorrente afirma haver conluio sagrou-se vencedora. Sendo assim, o único fato da participação de empresa do mesmo grupo econômico, ou com relação de parentesco entre os sócios em certames licitatórios, não necessariamente caracteriza conduta indevida ao processo, sendo que, para tanto, faz-se necessário que os mesmos se unam no intento de obterem vantagens, causando assim prejuízo aos demais licitantes. Neste sentido, o Tribunal de Contas já decidiu que a participação de duas ou mais empresas com sócios parentes no mesmo certame, não significa, a princípio, ocorrência de fraude, até mesmo porque, em nosso ordenamento jurídico, existe o princípio da boa-fé e o da presunção da inocência, o qual vigora em detrimento de meras suposições e também porque. Ademais, é bom mencionar que, a prática de fraudar uma licitação, independe da organização das empresas, podendo ser praticada por empresas que, não possuem quaisquer relações. Ou seja, o cerne do problema reside na índole dos participantes. Em face do exposto, encaminhamos o processo devidamente instruído ao ordenador de despesa para conhecimento e adoção das medidas que julgar necessárias. 4. DA ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E DO JULGAMENTO DO RECURSO Antes de adentrar na análise do recurso e manifestação da Pregoeira ressalto que, a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz ou aquele que sabe ou pensa saber das leis e orientações jurisprudenciais aplicáveis a matéria. Pelo contrário, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante que apresentou o menor preço sob alegada inexequibilidade de preços é medida que põe o interesse privado do recorrente acima do interesse público. Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios que serão estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade. Para tanto, vejo como desnecessária repisar aqui a totalidade dos fundamentos e causa de pedir do recurso, bem como da manifestação da Pregoeira, posto que, o cerne da questão se restringe na possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio, no processamento da licitação, afastar licitantes que apresentaram os menores preços durante a fase de disputa. Com efeito a licitação tem um fim, tem uma razão de existir que é, selecionar a proposta mais vantajosa, posto que, adquirir o objeto pelo menor preço, embora não seja do interesse do recorrente (pessoa jurídica de direito privado), atende ao interesse público, através da maximização dos recursos públicos. Com efeito, no mesmo sentido é a manutenção da decisão da pregoeira que reconheceu como regular e em conformidade com o edital o julgamento realizado. Somando-se a isso, a ausência de qualquer relato específico de irregularidade no julgamento da proposta ou dos documentos de habilitação da empresa que registrou o menor preço, revela justamente a inexistência de falhas, de sorte que, o recurso apresentado se mostra protelatório, fundamenta-se no incoformismo da licitante e busca a tumultuar o andamento do processo. A anulação do certame de sorte a afastar a proposta de menor preço como alegado pela recorrente, além de afrontar o interesse público se mostraria contrária a própria lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) assim estabelece: Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado permite que haja competitividade no certame, inclusive a própria Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente como fundamento para desclassificação das propostas apresentadas pelos licitantes que apresentaram os menores preços após a rodada de lances estabelece que: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Grifamos.) Inclusive, no caso em questão, os licitantes</p>



Recursos do Item 23

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão
				<p>voluntariamente apresentaram os lances, depois de declarada vencedoras e manteve as sua propostas, inclusive remetendo no prazo fixado no edital a proposta readequada Somando-se a isso, tanto no edital, quanto na minuta do futuro contrato, contém dispositivos de observância obrigatória que disciplinam o comportamento e as responsabilidades do futuro contratado, vejamos: Como bem esclarecido acima, quando é realizada uma licitação, os interessados assumem responsabilidades desde o momento em que se credenciam e apresentam porposta, na medida em que, a administração possui ferramentas legais para aplicar as sanções naqueles licitantes que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidóneo ou cometer fraude fiscal. A pena para o descumprimento das obrigações assumidas pelo licitante vão desde o impedimento de licitar e contratar com a administração pública, o descredenciamento do Cadastro Municipal de fornecedores, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Sem mais delongas, a manutenção da decisão ora guerreada não decorre de outra motivação que não seja a maximização dos recursos públicos, através da busca da proposta mais vantajosa para o interesse público. Por outro lado, a importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexecutável gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do fornecimento e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação. Da leitura dos dispositivos, poder-se-ia inferir que a desclassificação súmaria dos licitantes que registraram os menores preços não é uma medida que se harmoniza com os princípios e normas que norteiam a licitação. Sobretudo porque a inexecutabilidade não é objetivamente demonstrada, de modo que as elgagações trazidas em sede recursal devem ser interpretadas de forma relativa. Assim, ainda que a proposta readequada apresentada pelo licitante tiver com valor considerado inexecutável, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de oportunizar ao licitante para justificar e comprovar que é plenamente possível cumpri-la. Inclui esse é o entendimento do TCU, contido na Súmula 262 citado pela recorrente: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Ressalte-se que o principal objetivo do legislador e da Administração é evitar o descumprimento do contrato e a descontinuidade do serviço público. Contudo, não há um limite legal que obrigue o particular a praticar preços específicos na planilha de custos. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Com esse raciocínio, isto é, de que uma proposta não pode ser desclassificada por preço inexecutável quando o licitante comprovar que a cumprirá integralmente, é que confirma-se o caráter relativo dos artigos 48 e 59 da antiga e da nova lei de licitações, respectivamente. Poderia aqui anexar reiteradas decisões sobre o tema em estudo, todavia, as orientações apresentadas, tem a finalidade de ressaltar que, nessas hipóteses, a análise do julgador, deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que, como já repisado o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Reiterando assim, as sábias palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" Quando da ocorrência da situação de conluio entre as empresas, deve apenas ensejar maior atenção da pregoeira e equipe de apoio para que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame. À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação. Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente</p>

Recursos do Item 23

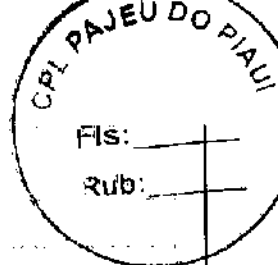
Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
				<p>ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o cartame, que pudesse ser caracterizado conluio. Além disso, para todos os itens, nenhuma das demais participantes, findaram seus lances, inclusive a própria requerente foi uma das quais se sagraram vencedoras, para que pudesse ser afirmado qualquer com respeito a ter suas ofertas prejudicadas. Ante o exposto e, considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou classificadas e aptas a permanecer na licitação as propostas apresentadas pelas empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Por outro lado e considerando a necessidade de se promover processos transparentes quando da confecção de atos públicos, não poderia deixar de analisar os pontos apresentados no recurso e que eram necessário apresentar os esclarecimentos registrados acima, pois em razão de qualquer falha ou irregularidade no julgamento da licitação, sendo assim DETERMINO A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO QUE, NOTIFIQUE FORMALMENTE, ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL A EMPRESAS: ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA E BRUNA ALVES DE SOUZA, PARA ASSINAR A ARP/CONTRATO FIXANDO PRAZO, DE SORTE QUE A FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA E MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA APÓS RODADA DE LANCES, SUBSTITUI A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA COM FINALIDADE DE INQUIRIR O LICITANTE ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, EM FACE DO PRINCÍPIO DA CONVALIDAÇÃO, DE SORTE QUE, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO ESSA MEDIDA SE COMPATÍVEL COM AS PRESCRIÇÕES FIXADAS NO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E EDITAL. Em face de tudo até exposto não se vislumbra outra saída que não seja, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE as razões de recurso apresentadas, mantendo intacta a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que não há razões de fato ou de direito a justificar procedência do recurso e a exclusão das propostas mais vantajosas. Por conseguinte, consoante disposto na legislação e, em obediência aos princípios da publicidade e transparência, determino a publicação do presente julgamento na imprensa oficial do Município, bem como sua inserção no sistema licitanet para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado. Informo ainda que, inteiro teor do processo encontra-se com vista franqueada aos Interessados na sala da CPL, Pajeú do Piauí, 01 de setembro de 2023. Ana Cláudia Tavares dos Reis Secretária Municipal de Administração e Planejamento de Pajeú do Piauí. Gerenciadora do SRP PMP/PI</p>	

Item 24

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 24

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
61678	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 8,00	Classificada	--
60422	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 8,00	Classificada	--
1840	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 8,00	Classificada	--



Lances

Lances do Item 24

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,60	03/08/2023 10:19:20	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 8,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 8,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 8,00	02/08/2023 12:49:02	Classificado

Classificação Final

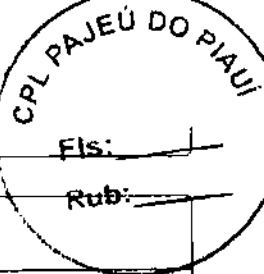
Classificação Final do Item 24

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 5,60
Empatado	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 8,00
Empatado	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 8,00

Mensagens

Mensagens do Item 24

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 24 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 24 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 24 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 24 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 24 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 24 pelo valor de R\$5,60 .
Sistema	08/08/2023 11:38:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hai por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: Pela ausência da manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no Instrumento editalício.
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 24, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 24, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 24 está encerrada. Despacho: .



Item 25

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 25

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
17906	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 349,99	Classificada	--
5058	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 350,00	Classificada	--
11348	ALLPER COMERCIAL LTDA	24547906000199			R\$ 350,00	Classificada	--
54770	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 350,00	Classificada	--
36743	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 350,00	Classificada	--
55534	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 350,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 25

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 240,00	03/08/2023 10:27:50	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 242,00	03/08/2023 10:27:33	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 243,00	03/08/2023 10:27:18	Manual
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 244,00	03/08/2023 10:26:14	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 245,00	03/08/2023 10:19:37	Manual
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 251,00	03/08/2023 10:22:55	Intermediario
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 252,00	03/08/2023 10:21:14	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 347,92	03/08/2023 10:25:25	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 348,00	03/08/2023 10:25:21	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 348,89	03/08/2023 10:24:31	Intermediario
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 349,00	03/08/2023 10:22:28	Intermediario
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 349,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 350,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 350,00	02/08/2023 14:59:00	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 350,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 350,00	02/08/2023 12:50:44	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 350,00	02/08/2023 12:49:02	Classificado



Classificação Final

Classificação Final do Item 25

Posição	Licitante	GNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 240,00
2º	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 242,00
3º	LOJA VIANA LTDA	69.614.267/0001-46	R\$ 251,00
4º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 252,00
5º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 347,92
6º	ALLPER COMERCIAL LTDA	24.547.906/0001-99	R\$ 348,00

Mensagens

Mensagens do Item 25

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 08:14:37	O ITEM 25 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 25 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 25 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	A etapa de envio de lances do ITEM 25 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:28:51	A prorrogação automática do ITEM 25 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 25 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos .
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA venceu o ITEM - 25 pelo valor de R\$240,00 .
Sistema	08/08/2023 11:36:10	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -45.690.263/0001-08 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no Instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:36:42	Despacho: Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no Instrumento editalício.
Sistema	04/09/2023 08:56:04	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo para o cadastro reserva no Item 25, onde o mesmo encerrará em 04/09/2023 09:10:00.
Sistema	04/09/2023 09:10:01	Sr(s). fornecedor(es) o prazo para o cadastro reserva no ITEM 25, está encerrado.
Sistema	04/09/2023 09:13:24	A disputa do ITEM 25 está encerrada. Despacho: .

Item 26



Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 26

ID	Fornecedor	CNPJ	Marcas	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
13483	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14163479000191			R\$ 139,99	Classificada	-
76643	LOJA VIANA LTDA	69614287000146			R\$ 140,00	Classificada	-
96312	BRUNA ALVES DE SOUZA	26176661000166			R\$ 140,00	Classificada	-
745	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36140831000106			R\$ 140,00	Classificada	-
61909	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45690263000108			R\$ 140,00	Classificada	-

Lances

Lances do Item 26

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 79,99	03/08/2023 10:58:24	Readequado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 60,00	03/08/2023 10:25:29	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 84,75	03/08/2023 10:23:10	Manual
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 85,00	03/08/2023 10:21:24	Manual
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 98,00	03/08/2023 10:19:50	Manual
EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 139,99	02/08/2023 11:31:33	Classificado
PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 140,00	02/08/2023 15:48:45	Classificado
VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 140,00	02/08/2023 14:59:00	Classificado
BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00	02/08/2023 14:15:58	Classificado
LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 140,00	02/08/2023 12:48:02	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 26

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA	36.140.831/0001-06	R\$ 79,99
2º	PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.690.263/0001-08	R\$ 84,75
3º	EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA	14.163.479/0001-91	R\$ 139,99
Empatado	LOJA VIANA LTDA	69.614.287/0001-46	R\$ 140,00
Empatado	BRUNA ALVES DE SOUZA	26.176.661/0001-66	R\$ 140,00



Mensagens

Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	03/08/2023 09:14:37	O ITEM 26 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:16:30	O ITEM 26 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 26 será encerrado automaticamente!
Sistema	03/08/2023 10:26:30	A etapa de envio de lances do ITEM 26 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos. Boa sorte!
Sistema	03/08/2023 10:28:30	A prorrogação automática do ITEM 26 está encerrada.
Sistema	03/08/2023 10:30:16	O ITEM 26 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 10 minutos.
Sistema	03/08/2023 10:40:17	O tempo de negociação está encerrado.
Sistema	03/08/2023 10:43:05	O fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA venceu o ITEM - 26 pelo valor de R\$80,00.
Sistema	03/08/2023 10:58:24	O fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA teve o valor do seu lance readequado para R\$ 78,99. Pelo próprio fornecedor.
Sistema	06/08/2023 11:36:02	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hai por bem, HABILITAR o fornecedor VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA -36.140.831/0001-06, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	08/08/2023 11:36:42	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 60 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	08/08/2023 12:35:11	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Como são vários os motivos, os mesmo serão apontados na peça recursal. Desde a formação do consócio ao preço inexequível em alguns itens.
Sistema	08/08/2023 12:38:42	Srs. Licitantes, está encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso
Sistema	08/08/2023 13:07:16	A manifestação de intenção de Recurso de PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi recebida pelo seguinte motivo: . E foi aberto o prazo para que o fornecedor envie as razões até 11/08/2023 e os outros interessados envie as contra razões até 16/08/2023.
Sistema	11/08/2023 21:20:20	O fornecedor PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA acabou ENVIAR o arquivo recurso_pe_026_pajeu_do_piau_1691799620.pdf referente ao recurso e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.



Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2023 08:54:30	<p>O recurso do PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.000844/2023</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.</p> <p>RECORRENTES: PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08.</p> <p>RECORRIDA: Pregoeira da CPL PMP/PI. 1. RELATÓRIO Trata o presente da análise e julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.690.263/0001-08, em face da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que declarou habilitada e vencedoras de itens (material esportivo) do presente certame as empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46, sob o argumento que, houve conluio entre as participantes do atual registro de preço e, também quanto a inexequibilidade os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15. Analisados os apelos recursais a Pregoeira e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação mantiveram inalterada a decisão guerreada, motivo pelo qual as razões de recurso foram remetidas a autoridade competente para manifestação final. É em resumo dos principais pontos a relatar. 2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais. 3. DAS RAZÕES DE RECURSO, DAS CONTRARRAZÕES E DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA. Inicialmente é oportuno registrar que a presente decisão contempla em última análise todos os pontos apresentados nas razões de recurso, contrarrrazões e manifestação da Pregoeira. 3.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADOS PELA RECORRENTE: Com fundamento nas disposições contidas em Lei n.º 8.666/93, nº 10.520/02 e demais alterações, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na FORMA ELETRÔNICA, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E SOB DEMANDA DE MATERIAIS DE USO ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI. Superada a etapa competitiva, foram declaradas vencedoras do certame as empresas ALLPER COMERCIAL LTDA; LOJA VIANA LTDA; PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA; BRUNA ALVES DE SOUZA. que registraram os menores preços para o fornecimento dos materiais esportivos, itens da licitação e preencheram aos requisitos de habilitação fixados no edital. Inconformada com o resultado da licitação a recorrente apresentou recurso administrativo alegando suposta violação aos comandos fixados no edital e na legislação que disciplina o certame, afirmando que houve a combinação de preços previamente à licitação (também chamado de conluio). Sustenta ainda a inexequibilidade dos preços ofertados pelos Licitantes nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, pois as empresas vencedoras ofertaram valores incompatíveis com o mercado. Arremata a intenção recursal afirmando que demonstraria suas fundamentações em conformidades com as leis vigentes em sede de memorial de recursos. Apresentadas as razões de recurso realfirma que se levado em conta o valor máximo estimado pela Administração para aquisição dos materiais, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado e até mesmo dos seus parâmetros iniciais. Neste sentido, afirma mais uma vez que o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação. Argumenta ainda que o Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência. Para tanto, existe um valor estipulado para que não ocorra de uma proposta ficar abaixo de 50%, a fim de que haja livre concorrência e que não traga futuros prejuízos ao fornecedor, visto que, um desconto maior do que o mencionado torna inviável que o vencedor do certame forneça o produto ou serviço e ainda sim obtenha lucro. Afirma ainda que, tal prática está prevista no artigo 59 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Nova Lei de Licitações. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (...) Fundamenta sua pretensão ainda alegando que a Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. É em síntese os principais fundamentos arrazoados. 3.2 DAS CONTRARRAZÕES. Não houve manifestação da licitante declarada vencedora. 3.3 DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO Primeiramente cumpre ressaltar que, tanto a Pregoeira e sua equipe de apoio são reconhecidos pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório. Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, bem como contrarrrazões, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os materiais são essenciais para atender as demandas dos usuários assistidos pelo programas de incentivo a cultura e o esporte mantido pelo Município de Pajeú do Piauí. Inicialmente importa mencionar que o Edital do Pregao Eletrônico nº 026/2023, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993. Instaurado o procedimento licitatório, a finalidade do mesmo é a consecução da melhor ptoposta a ser atendida pelo o Poder Público, mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. O artigo 3º da Lei 8.666/93, assim define a licitação pública: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. É importante ressaltar que esta Administração Pública tem interesse em contatar com empresas sérias, obdecendo aos princípios básicos norteadores da Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade e da Publicidade. O Decreto Federal nº 10.024 de 2019 que regulamenta a modalidade Pregão, na forma Eletrônica, assim define o julgamento da proposta, vejamos o que rege o Art. 39. Caput: Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. É cediço que a Administração Pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, observado o diposto na Lei e no Edital, sendo que a decisão proferida pela comissão está em plena sintonia com a lei e princípios que norteiam a licitação, senão vejamos: 3.3.1 Da declaração de in/exequibilidade da proposta: Para a Pregoeira e equipe de apoio a licitação tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para a administração pública, por essa razão, a condução do certame não poderá prevalecer a vontade das partes, mas</p>



Mensagens do Item 26

Usuário	Data/Hora	Mensagem
---------	-----------	----------

sim o que está na lei e no edital. O Art. 48, §1º da Lei nº 8.666/93 e que foi citado como fundamento para razões de recurso :

manejadas pela recorrente estabele que, para os efeitos do disposto no inciso II daquele artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 60% do valor orçado pela Administração, ou 2º) do valor orçado pela Administração. Ainda que o dispositivo faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", Marçal Justen Filho defende que: "... as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos". (JUSTEN FILHO, 2010, p. 662.) No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, já determinou a aplicação dos critérios de inexequibilidade do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 a pregões, vejamos um exemplo elucidativo: "REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006). Isso porque a desclassificação sumária de propostas com fundamento em suposta inexequibilidade de preços caso admitida, configuraria clara ofensa ao princípio da eficiência e busca da proposta mais vantajosa. Isso porque a desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, essa Comissão entende que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espóliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Nas razões de recurso da recorrente ela aponta para inexequibilidade dos preços, indicando, os itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, estariam com preços inexequíveis. Ao analisar a o preços ofertados pelas empresas declaradas vencedoras, essa Comissão chegou a conclusão que, não há elementos suficientes para desclassificar as licitantes que apresentaram os menores preços, sendo necessário oportunizar a essas empresas juntar aos autos explicações econômicas e financeiras sobre a planilha de custo, os lucros e tributos para comprovação de viabilidade das propostas vencedoras para o presente certame. Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou inúmeras vezes que a inexequibilidade não pode ser declarada pela comissão de licitação sem que antes se dê oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade de seu preço, vejamos: A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-Plenário) O Juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1850/2020-Plenário) Desse modo, considerando a necessidade de promover diligências, conforme estabelecido no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, para que as empresas vencedoras nos itens: 01;04;06;08;09;10;12;13;14 e 15, tenha a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços. 3.3.2 Do possível Conluio: RELATÓRIO DA SESSÃO DO PREGÃO Aberta a sessão, no dia 03/08/2023 às 9h12min, teve-se como participantes dos itens 01 ao 29, um total de 06 (seis) empresas, para a disputa de cada item pertencente ao presente certame. Findo a análise preliminar das propostas, todas foram acolhidas e encaminhada à fase de lances. A fase de lances, em razão de poder possuir licitantes participantes de mais de um item, fora realizada de forma sincronica, sendo os itens, abertos subsequentemente em ordem crescente. Ao término da fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas: • ALLPER COMERCIAL LTDA • LOJA VIANA LTDA • PARATY ESPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA • VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA • BRUNA ALVES DE SOUZA. Tendo a ordem classificatória nos itens "questionados" pela recorrente e seus respectivos lances finais, para cada item, ficado como segue: ITEM – 01 APITO PROFISSIONAL PARA ARBITRO ITEM – 04 BOLA DE FUTSAL SOCIETY ITEM – 05 BOLA DE VÔLEI MIRIM, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 60 A 63 CM, PESO 240 A 270G, CÂMARA AIRBILITY, MATRIZADA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 06 BOLA DE VÔLEI, MATRIZADA, CIRCUNFERÊNCIA DE 65 A 67 CM, PESO 260 A 280G, CÂMARA AIRBILITY, CONFECCIONADA EM MICROFIBRA, MIOLO SLIP SYSTEM REMOVÍVEL E LUBRIFICADO, APROVADA PELA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE VOLEIBOL E CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL. ITEM – 07 BOLA DENTE DE LEITE ITEM – 08 BOLA FUTEBOL DE CAMPO ITEM – 09 BOLA PARA FUTEBOL JUVENIL AMADOR PÊNALTI. (IND. BRASILEIRA) ITEM – 10 BOMBA DE AR PARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, manifestou interesse em recorrer, quanto a habilitação das empresas VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA e LOJA VIANA LTDA alegando em sua peça recursal que as participantes estaria em conluio. A recorrente afirma que o sr. Leandro de Freitas Viana exerce cargo de sócio em duas empresas que participaram do certame, VIANA COMERCIO E SERVICOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.140.831/0001-06 e a empresa LOJA VIANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.614.287/0001-46. Ao analisar as documentações apresentadas pelas recorridas, observamos que há um grau de parentesco entre os sócios de ambas as participantes, porém não foi confirmado que o sr. Leandro de Freitas Viana seria sócio nas duas empresas. Com relação ao parentesco entre as administradoras das empresas vencedoras, o Tribunal de Contas da União, na pessoa do Relator Marcos Vinícios Vilaça, já havia proferido no Acórdão nº 010.468/2008-8, não haver qualquer impedimento muito menos configurar fraude, conforme transcrito a seguir: "Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame." (GRIFO NOSSO) Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: Continuou: "3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de

PCL XL Error
Subsystem:
Error:
Operator:
Position:

I/O
InputReadError
SetCursor
23484974

